

**Responsabilidade de Dirigentes de Associações à luz do Direito Civil, Tributário, Trabalhista e Penal.**

**Thiago Graça Couto**

*Advogado Associado da Covac Sociedade de Advogados, especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio e com extensão em Direito da Tecnologia da Informação pela Fundação Getúlio Vargas – FGV-Rio, mantenedor e desenvolvedor do blog Advocacia e Tecnologia – Advtecnocom.*

1. Em conceituação introdutória, responsabilidade é o dever jurídico de responder por atos ou omissões que impliquem danos a terceiros ou violações de normas jurídicas.
2. O sistema de responsabilidade adotado pelo ordenamento brasileiro é dualista, coexistindo o subjetivo, baseado na culpa, e o objetivo, fundamentado no risco. A regra geral, porém, é a de que o dever de ressarcimento de danos pela prática de atos ilícitos fundamenta-se na culpa, na responsabilidade ou na censurabilidade da conduta do agente.
3. Em outras palavras, a responsabilização por danos morais e patrimoniais de terceiros eventualmente ocorridos, será sempre direcionada à instituição, sendo que seus associados só irão ser responsabilizados pessoalmente quando praticarem atos ilícitos ou em casos específicos, notadamente na seara trabalhista, tal como será analisado adiante.



4. Tendo em vista as diversas ramificações e peculiaridades do mencionado fenômeno jurídico, o presente estudo está dividido em tópicos, cada qual representando uma área específica do direito, precedidos de uma introdução acerca da natureza jurídica da instituição consulente.

## **I. DA NATUREZA JURÍDICA DAS ASSOCIAÇÕES**

5. As associações são constituídas na forma do Art. 53 e seguintes do Código Civil e diferenciam-se de uma sociedade comercial, na medida que não possuem fins e são formadas pela união de pessoas sem direitos e obrigações recíprocos.

6. Quase que a totalidade das disposições legais, doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto analisado neste estudo, são aplicáveis diretamente aos sócios de empresas, onde existe, ao contrário do caso da consulente, caráter econômico e busca pela lucratividade.

7. Desta feita, considerando que a responsabilização pessoal é uma exceção, já que o sistema prevê na maioria esmagadora dos casos a responsabilidade apenas da entidade envolvida, muitas das assertivas feitas abaixo tomam como norte as disposições envolvendo sociedades limitadas e anônimas.

## **II. DA RESPONSABILIDADE CIVIL**



## II.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

8. A responsabilidade civil no âmbito das associações, tal como definida pela ilustre Prof<sup>a</sup>. Maria Helena Diniz<sup>1</sup>, corresponde à *aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral e/ou patrimonial causado à instituição, em razão de ato do próprio imputado ou de pessoa por quem ele responde*. A ocorrência de efetivo prejuízo é requisito fundamental para a possibilidade de responsabilização do dirigente.

9. Em outras palavras, estamos tratando aqui de modalidade de responsabilidade subjetiva, donde requer-se a existência de ato ilícito causador de dano à instituição ou terceiro, praticado por ação, omissão, negligência ou imprudência, tal como determinado pelo Art. 186 do Código Civil.

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

10. Lecionando sobre o tema, assim se posiciona o jurista Nelson Nery Jr.<sup>2</sup> aduz que *a prática de ato ilícito coloca o que sofreu o dano em posição de recuperar, da forma mais completa possível, a satisfação de seu*

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*, Vol. 04. Ed. Saraiva, pg. 200.

<sup>2</sup> JUNIOR, Nelson Nery. *Código Civil Comentado*. Ed. RT, pg. 361.



*direito, recompondo o patrimônio perdido ou avariado do titular prejudicado. Para esse fim, o devedor responde com seu patrimônio, sujeitando-se, nos limites da lei, à penhora de seus bens. A reparação do dano pode-se dar das mais diversas formas. A mais comum é a reparação da perda sofrida em dinheiro.*

11. A conduta adotada neste tipo de responsabilização poderá ser adjetivada como culposa ou dolosa. O ato ilícito culposo, se dá em decorrência de imprudência, negligência ou imperícia do agente, sendo complementada, no âmbito das sociedades limitadas, pelo Art. 1.016 do Código Civil<sup>3</sup>.

12. Conforme doutrinado por Rui Stocco<sup>4</sup>, *a culpa em sentido estrito, traduz o comportamento equivocado da pessoa, despida da intenção de lesar ou de violar o direito, mas da qual se poderia exigir comportamento diverso, posto que erro inescusável ou sem justificativa plausível e evitável para o homem médio. Cuidando-se de erro escusável e plenamente justificável pelas circunstâncias, não há que se falar em culpa stricto sensu.*

13. Já o ato ilícito doloso, corresponde à violação deliberada de direito, seja por ação ou omissão. Como exemplo prático de violação dolosa, poder-se-ia supor o caso de dirigente que abusa de seu poder para locupletar-se às custas da associação. Evidentemente, tal ilicitude poderá ser alvo de ação específica de indenização, já que o ordenamento jurídico pátrio não admite o enriquecimento sem causa.

---

<sup>3</sup> Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

<sup>4</sup> STOCCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. Ed. RT, pg. 130.



14. Dentre as excludentes da responsabilidade analisada neste tópico, destacamos a ocorrência de caso fortuito ou de força maior<sup>5</sup>, prescrição, decadência, legítima defesa, exercício regular de um direito reconhecido e estado de necessidade<sup>6</sup>.

15. Portanto, no caso que a conduta do associado ou dirigente resultar em dano direto à alguém, a responsabilidade pelo dano é direta de quem deu causa a esse dano, especialmente se sua conduta estiver fora do padrão tutelado pelo estatuto da associação.

## II.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

16. Esta modalidade de responsabilidade é aplicada é casos específicos, onde mesmo que não exista culpa, deverá haver indenização por parte da entidade. Trata-se de exceção no sistema jurídico brasileiro, sendo aplicável nos casos especificados em lei, notadamente nas relações de consumo, ou quando a atividade desenvolvida traga riscos ao direito de terceiros. Assim está redigido o Art. 927 do Código Civil:

---

<sup>5</sup> Código Civil - Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.  
Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

<sup>6</sup> Código Civil - Art. 188. Não constituem atos ilícitos:  
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;  
II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.  
Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.



*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

17. O Art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, explicita que *o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.*

18. Verifica-se que o regime de responsabilização objetiva no direito civil brasileiro é voltado para a proteção de terceiros, principalmente consumidores, que sejam expostos a danos oriundos de atividades de risco e produtos defeituosos prestados ou comercializados por empresas e entidades.

19. Nesta linha de raciocínio, considerando o caso das associações, na hipóteses de danos sofridos por consumidores (*p. ex:* produtos defeituosos) ou terceiros (*p. ex:* acidente com carro da entidade), poderia ser imputada responsabilidade objetiva à instituição, sendo que tal condição não deverá repercutir no patrimônio pessoal de seus associados.



20. Ainda que eventual dívida oriunda de dano à consumidor ou terceiro ultrapasse o patrimônio da instituição, entende-se não ser possível juridicamente a repercussão no patrimônio pessoal dos associados. Considerando tratar-se de situação bastante específica, não existe doutrina ou jurisprudência formada acerca do assunto, sendo a conclusão acima exposta decorrente de interpretação dos regramentos civis e diplomas que regulam as associações sem fins lucrativos.

### III. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

21. O Código de Processo Civil, dispõe em seu Art. 592 inciso II, que *ficam sujeitos à execução os bens do sócio, nos termos da lei*. Além disso, em seu Art. 596, estabelece que *os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei*. Nas palavras de Maurício Godinho Delgado<sup>7</sup>, *está claro, portanto, que não obstante a pessoa jurídica se distinga de seus membros, admite a ordem jurídica, em certos casos, a responsabilização do sócio pelas dívidas societárias*.

22. Neste tópico serão analisados as peculiaridades do ordenamento jurídico no tocante à responsabilização do dirigente de associação em matéria tributária, objetivando-se delinear em quais hipóteses poderá ser o mesmo responsabilizado por dívidas tributárias da pessoa jurídica.

---

<sup>7</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. Ed. LTr, pg. 475.



23. O principal dispositivo regulador da questão é o Art. 135 inciso III do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

*Art. 135 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

24. A norma legal é clarividente ao expor que, apenas em casos de prática de excesso de poderes ou infração de lei, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado poderão ser responsabilizadas pessoalmente pelas dívidas tributárias.

25. Importantíssimo salientar que o não recolhimento de tributo, no entendimento da melhor doutrina e conforme sedimentado pela jurisprudência de nossos Tribunais, não tem o condão de acarretar a responsabilidade pessoal do dirigente.

26. É certo que o não pagamento de tributos constitui infração à lei tributária, algo que, considerando a expressão *infração de lei* no dispositivo supramencionado, poderia levar à conclusão inicial pela responsabilização do administrador que não efetuou aquele recolhimento.

27. Entretanto, a abrangência da dita expressão não engloba a lei tributária, mas sim os regramentos civis ou empresariais.

28. Ou seja, de um lado temos o mero inadimplemento tributário, que representa mora da instituição, mas não infração legal apta



à possibilitar o redirecionamento de eventual execução fiscal para seus dirigentes.

29. Por outro lado, temos a efetiva sonegação fiscal, caracterizada pela omissão total ou parcial de fato gerador, ocorrência de deduções indevidas ou qualquer outro meio de redução ilegal do valor a ser recolhido. Nestes casos, é certo que a responsabilidade tributária poderá ser direcionada ao administrador da instituição, sem prejuízo do cabível procedimento penal, tal como veremos adiante.

30. Capitaneando este entendimento, a Prof<sup>a</sup>. Mizabel Derzi<sup>8</sup>, responsável pela atualização da obra do jurista Aliomar Baleeiro entende que *a única justificativa para a liberação do contribuinte, que não integra o pólo passivo, nas hipóteses do Art. 135, está no fato de que os créditos ali mencionados correspondem a obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O ilícito é assim prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte. Daí se explica que no pólo passivo se mantenha apenas a figura do responsável, mas não a do contribuinte, que viu, em seu nome surgir dívida não autorizada quer pela lei, quer pelo contrato social ou estatuto.*

31. Para fundamentar as assertivas acima expostas, colacionamos excertos de decisões dos Tribunais Regionais Federais da 2<sup>a</sup>.

---

<sup>8</sup> BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro. Ed. Forense, p. 492/493.*

e 3ª Região (Rio de Janeiro e São Paulo), bem como do Superior Tribunal de Justiça.

*(...) Segundo o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.*

*Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exeqüente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.*

*O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. (omissis) (Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -239836 Processo: 200503000566714 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/08/2006 Documento: TRF300106952)*

*(...) O patrimônio pessoal do executado não responde pelas dívidas da sociedade, não implicando o simples inadimplemento, necessariamente, forma de infração à lei ou*



*aos estatutos, nem muito menos culpa ou dolo, que são elementos de perquirição subjetiva. - O CTN, art. 135, inc. III, prevê a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, tendo como elementar o dolo, não bastando o simples não recolhimento do tributo.*

*O redirecionamento da execução para o sócio necessita de comprovação, a cargo do exeqüente, de que se configurou uma das hipóteses em que o sócio possa a ser responsabilizado. - Doutrina e precedentes do STJ citados. (omissis) (Origem: TRIBUNAL- SEGUNDA REGIAO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 101157 Processo: 200202010372044 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/09/2003 Documento: TRF200105544)*

*(...) In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 31): Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado. (...) a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que as pessoas indicadas tenham sido responsáveis por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. (...) Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não*

*detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária.*

*O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. (omissis)*

*(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1077981 Processo: 200801664668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA – Rel. Min. LUIZ FUX - Data da decisão: 25/11/2008 Documento: STJ000349764)*

*(...) Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.*

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato*



*social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal, por meio de redirecionamento da execução fiscal. (omissis) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 927577 Processo: 200700376614 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/06/2007 Documento: STJ000297539)*

*(...) É assente, nesta Corte, o entendimento jurisprudencial no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não gera a responsabilidade do sócio-diretor. (omissis) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL-837693 Processo: 200600806940 UF: RN Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000276708)*

*(...) A responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato.*



*Os sócios da sociedade de responsabilidade por cotas não respondem objetivamente pela dívida fiscal apurada em período*

*contemporâneo a sua gestão, pelo simples fato da sociedade não*

*recolher a contento o tributo devido, visto que, o não cumprimento*

*da obrigação principal, sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa contribuinte e não "infração legal" deflagradora da responsabilidade pessoal e direta do sócio da empresa.*

*Não comprovado os pressupostos para a responsabilidade solidária do sócio da sociedade de responsabilidade limitada há que se primeiro verificar a capacidade societária para solver o débito fiscal, para só então, supletivamente, alcançar seus bens.*

*Recurso Especial a que se dá provimento. (omissis) (Origem:*

*STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

*Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 121021*

*Processo: 199700132463 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA*

*TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento:*

*STJ000134448)*

32. Desta feita, resta sedimentado entendimento de que a responsabilização tributária de dirigentes de instituições só poderá ocorrer nos casos dissolução irregular da sociedade ou quando comprovados

excessos de poder e/ou infração à lei praticadas pelo dirigente, considerando as excludentes aqui salientadas.

33. Por fim, insta ressaltar que eventual responsabilização de dirigente será por substituição. Esta modalidade de responsabilidade se dá com a substituição integral do sujeito passivo da relação tributária pelo dirigente praticante dos atos mencionados pelo Art. 135, inciso III do CTN. Em outras palavras, na medida que houve má-fé por parte do administrador, deverá o mesmo suportar o peso integral da responsabilidade tributária advinda de seus atos.

34. Em que pese a existência entendimentos em contrário, a tese da responsabilidade por substituição é considerada majoritária, tendo como um dos principais expoentes o doutrinador Sacha Calmon Navarro Coêlho, bem como sendo amparada por diversos precedentes do STJ<sup>9</sup>.

35. Contudo, historicamente a receita previdenciária vinha incluindo os diretores de empresas e instituições (inclusive associações civis), independentemente da demonstração de dolo específico, a revelia da garantia de defesa da Lei nº 9.784/99, com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. O Procedimento descrito vinha sendo rechaçado pela jurisprudência, tanto pela inconstitucionalidade formal do dispositivo, como pelo desrespeito as regras do processo administrativo federal, mas como a inscrição em dívida ativa promove presunção de legitimidade, tal conduta só era reparada após o competente processo judicial.

---

<sup>9</sup> De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN). (Origem: STJ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1034227 Processo: 200800421150 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/05/2008 Documento: STJ000347626)

36. O cenário hoje se modificou com a revogação do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, reforçando a idéia já aplicada na doutrina e jurisprudência que a responsabilidade dos diretores, sócios e associados de instituições e empresas só se daria nos termos do artigo 135, III do CTN, conclusões esposadas nesse tópico.

#### IV. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

37. É admitida na esfera trabalhista a responsabilização de sócios por dívidas oriundas de relações empregatícias em que a instituição por ele dirigida figure como empregadora, aqui a analogia ao associado e ao diretor de associação é mais fácil pela primazia da defesa dos direitos dos empregados.

38. Considerando que o crédito trabalhista recebe maior proteção da ordem jurídica que o crédito tributário, a jurisprudência trabalhista vem ampliando as hipóteses de responsabilização de sócios pelas dívidas trabalhistas da instituição, caso esta não tenha bens suficientes para garantir eventual execução desta natureza.

39. Conforme advertido por Maurício Godinho Delgado, *tal responsabilidade, de maneira geral, tem sido estendida, no plano justralhista, aos demais sócios, independentemente de terem (ou não) participação na gestão societária*<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> Op. Cit. Pg. 476.



40. Ou seja, há uma convergência doutrinária, legislativa e jurisprudencial, no sentido de sedimentar a responsabilidade subsidiária por verbas trabalhistas para todos os sócios de determinada empresa, não importando se os mesmos chegaram a exercer atos de gerência.

41. Como já mencionado, esta responsabilidade seria subsidiária na medida que só poderia o sócio ser executado após a frustração do feito executório ajuizado em face da instituição. A parte final do Art. 596 *caput* do Código de Processo Civil é claro ao apregoar que *o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.*

42. Importante ressaltar, que tais disposições são aplicáveis diramente às empresas, já que o vocábulo sócio está ligado aos integrantes de sociedades e não de associações.

43. Ainda que a argumentação de que os direitos associativos não possuem valor econômico, ao contrário das quotas ou ações de sociedades limitadas e anônimas, possa ser utilizada em eventual defesa na esfera trabalhista, a interpretação dos dispositivos e princípios que regem a matéria colocam a proteção do empregador em posição de destaque.

44. Este modo de responsabilização trabalhista, por mais questionável que possa ser, é justificado com o alinhamento aos princípios basilares desse ramo jurídico, incluindo o mais importante deles, o princípio da proteção<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> *Informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos e presunções próprios, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro –, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho. Op. Cit. pg. 198.*

45. Conforme aduzido pelo Ministro do Superior Tribunal do Trabalho, Carlos Alberto Reis de Paula, *em sede de Direito do Trabalho, em que os créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto, vem se abrindo uma exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio, ao se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity) para que o empregado possa, verificada a insuficiência do patrimônio societário, sujeitar à execução os bens dos sócios individualmente considerados, porém solidária e ilimitadamente, até o pagamento integral dos créditos dos empregados*<sup>12</sup>.

46. Não obstante, existem entendimentos em contrário, tal como o exposto pelo jurista Ives Gandra da Silva Martins<sup>13</sup>, aduzindo que, no âmbito das sociedades limitadas, *a responsabilidade do sócio quotista pelas dívidas trabalhistas da empresa, em sociedade por quotas de responsabilidade limitada na qual tenha integralizado a sua parte das quotas (hipótese mais comum em que a controvérsia judicial se instala), só pode ocorrer quando demonstrada a fraude na constituição, administração ou desfazimento da sociedade e comprovada a insuficiência do patrimônio social. Querer extrapolar tal responsabilidade, com base no caráter protetivo do Direito do Trabalho, é ir além do que a lei permite. Se, por um lado, o empregado não arca com os riscos da atividade econômica (CLT, art.2º), por outro a legislação comercial é clara ao estabelecer os limites e as condições em que os bens pessoais dos sócios responderão pelas dívidas da sociedade. O simples insucesso da atividade econômica, por razões*

---

<sup>12</sup> Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/noticias/exibir/6687/TST-admite-penhora-de-bens-do-socio-na-execucao-trabalhista>> Acesso em 15 de Junho de 2009.

<sup>13</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. *A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ANTE AS DÍVIDAS TRABALHISTAS DA SOCIEDADE*.



*alheias à vontade do empresário, não podem importar na sua responsabilização ilimitada, pois, conforme diz o adágio latino, “summum jus, summa injuria”<sup>14</sup>.*

47. Com relação aos efeitos temporais dessa responsabilização, em que pese a legislação trabalhista não dispor sobre o limite da responsabilidade do sócio que se retira da sociedade, o entendimento jurisprudencial dominante segue o sentido de apenas responsabilizar aquele sócio que tenha se beneficiado do trabalho do emprego. Em outras palavras, sua responsabilidade estaria limitada ao período em que participou da sociedade/associação.

*EMBARGOS DE TERCEIROS – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. Aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, o que leva à comunicação dos patrimônios dos sócios e da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Porém, a responsabilidade do sócio retirante deve ficar limitada aos débitos trabalhistas referentes ao período do contrato de trabalho em que o mesmo participou da sociedade. Agravo provido parcialmente para manter a constrição sobre os bens do embargante, limitando-se, todavia, sua responsabilidade pelos débitos correspondentes ao período contratual em que participou da sociedade. (TRT – 4ª R – AP 50080.006/00.0 – 4ª Turma – Rel. Juiz Hugo Carlos Scheuermann – Sessão de Julgamento – DJRS 20.06.2001)(7)*

---

<sup>14</sup> Excesso de justiça pode causar grande injustiça.

## V.1 RESPONSABILIDADE POR ACIDENTES DE TRABALHO

48. A Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991, assim define acidente de trabalho:

*Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.*

49. O principal dispositivo norteador da questão é o Art. 7º. Inciso XXVIII da Constituição Federal, que assim dispõe:

*Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;*

50. Tal como definido pela Constituição, é certo que haverá responsabilidade subjetiva, ou seja, decorrente ação ou omissão voluntária



do empregador ou de seus prepostos, e mesmo de negligência, imprudência ou imperícia, quando ocorrerem acidentes envolvendo os empregados.

51. Entretanto, alguns doutrinadores vão além e, com suporte no Art. 927 parágrafo único do Código Civil<sup>15</sup>, defendem a responsabilização objetiva do empregador, independentemente de culpa, na hipótese de acidentes em atividades que possam ser consideradas de risco.

52. Tal como mencionado anteriormente, a responsabilidade em ambos os casos será da instituição empregadora, só sendo vislumbrada a hipótese de responsabilização pessoal dos associados nas hipóteses de insuficiência patrimonial da entidade.

## V. RESPONSABILIDADE PENAL

53. A responsabilidade penal nada mais é do que a responsabilização de sócios, associados, diretores ou dirigentes pelo cometimento de ilícitos tipificados criminalmente no âmbito das entidades em que atuam. A imputação de um crime à um destes indivíduos pode, dentre outras hipóteses, estar atrelado às três modalidades de responsabilidade anteriormente analisadas.

54. A responsabilização civil de um dirigente por locupletamento, inicialmente sancionada com indenização à pessoa jurídica lesada, poderá

---

<sup>15</sup> Código Civil Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

ocasionar ação penal com fulcro em tipificações previstas pelo Capítulo IV do Código Penal, tais como o estelionato ou fraude.

55. No tocante à responsabilidade tributária, caso seja aplicado o já mencionado inciso III do Art. 135 do Código Tributário Nacional, poderá vir a incidir a Lei n.º 4.279, de 17 de Julho de 1965, que trata do crime de sonegação fiscal, ou ainda a apropriação indébita previdenciária, prevista no artigo 168 –A do Código Penal.

56. Já na esfera trabalhista, é certo que poderão incidir dispositivos do Título IV do Código Penal, que trata dos crimes contra a organização do trabalho. Além do mais, existem diversas outras áreas em que poderão incidir a responsabilização penal de sócio/associado.

57. Como bem salienta Hugo de Brito Machado<sup>16</sup>, *em matéria de crimes contra o meio ambiente a lei responsabiliza quem, de qualquer forma, concorre para a prática daqueles crimes, na medida de sua culpabilidade, e também "o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la." (Lei nº 9.605, de 12.02.98, art. 1º). Atribui, como se vê, às pessoas que menciona, o dever de impedir cometimentos criminosos, sob pena de por eles assumir a responsabilidade penal.*

58. No ordenamento jurídico brasileiro, não se admite a condenação de forma objetiva, ou seja, sem dolo ou culpa. Neste diapasão, eventual ação penal em face

---

<sup>16</sup> Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3009> >. Acesso em 15 de Junho de 2009.



de sócio/associado só lograria êxito com a demonstração de vínculo entre a conduta do agente e o risco causado ao objeto tutelado pelo direito<sup>17</sup>.

## VI. DISPOSIÇÕES FINAIS

59. Na esteira do disposto nos tópicos acima, é possível concluir que a responsabilização dos associados constitui exceção no sistema jurídico brasileiro, já que em regra, a responsabilidade será apenas da instituição.

60. A primeira dessas exceções, diz respeito à responsabilidade civil subjetiva de associados/dirigentes de associação, sendo que a mesma pressupõe ato ou omissão doloso ou culposo do agente, sendo esta última modalidade caracterizada pela imprudência, negligência ou imperícia

---

<sup>17</sup> *HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. CONTINUIDADE DELITIVA. QUESTÃO PREJUDICADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.*

1. O trancamento de ação penal, pela via estreita do habeas corpus, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na peça acusatória, verifica-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que não existe nenhum elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito imputado ao paciente ou, ainda, quando extinta encontra-se a punibilidade.

2. Nos crimes societários, embora não se exija a descrição minuciosa da conduta do acusado, é necessário que haja a narrativa dos fatos delituosos, de sua suposta autoria, do vínculo de causalidade (teorias causalista e finalista) e do nexo de imputação (teorias funcionalista e constitucionalista), de maneira a permitir o exercício da ampla defesa.

3. Não há confundir narrativa perfunctória da conduta com imputação de responsabilidade penal objetiva. Cabe ao órgão acusador, em sua peça inicial, a demonstração do vínculo, ainda que mínimo, entre o risco causado ao objeto penalmente tutelado e a conduta efetiva do denunciado na condição de sócio da empresa para que se possa dar início à ação penal com o recebimento da denúncia.

4. Reconhecida a inépcia da denúncia, resta prejudicada a questão relativa à continuidade delitiva. 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida para anular a ação penal desde o recebimento da denúncia, inclusive, sem prejuízo de que outra seja oferecida, uma vez sanados os vícios. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe:HC-HABEAS CORPUS- 62741 Processo: 200601534573 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/05/2008 Documento: STJ000329147)

grosseiras e que acarretem danos, patrimoniais ou morais, à instituição ou terceiros.

61. Com relação à responsabilidade tributária do associado, esta surgirá quando o mesmo atuar com excessos de poder e/ou infração à lei, além das hipóteses de dissolução irregular da entidade. Importante destacar novamente que o mero inadimplemento de tributos não é causa de responsabilização pessoal, devendo a mencionada infração ser de lei empresarial ou civil, agindo o associado contra o interesse da entidade contribuinte.

62. Já na esfera trabalhista, a jurisprudência de nossos tribunais vem entendendo pela responsabilização subsidiária, ou seja, após o esgotamento do patrimônio da empresa, de todos os sócios, dirigentes ou não, da entidade devedora de encargos trabalhistas ou no caso de acidentes de trabalho. Considerando o caráter não econômico da instituição consulente, existem argumentos jurídicos que poderiam ser utilizados na defesa dos associados em sede judicial com alguma chance de sucesso, sendo certo, entretanto, que o direito do trabalho é conhecido pelo alto grau de proteção que atribuiu aos empregados.

63. Com relação à criminalização de atos praticados na gestão de associações, esta só poderá ocorrer quando for verificada e comprovada conduta ilícita do agente, sendo esta advinda de ação ou omissão, na modalidade dolosa ou culposa.

**Referência Bibliográfica**

JUNIOR, Nelson Nery. **Leis Civas Comentadas**. 10.ª Ed. São Paulo: Ed. RT, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 9ª. Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 10.ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2008

NEGRÃO, Theotônio.; GOUVÊA, José Roberto. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 40.ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008.

JUNIOR, Nelson Nery. **Código Civil Comentado**. 10.ª Ed. São Paulo: Ed. RT, 2007.

